

Processo n.: @REP 17/00143716

Assunto: Representação referente a Peças do Inquérito Civil n. 06.2017.00001603-6 - Burla à exigência do concurso público para provimento de cargo integrante da atividade fim do estado

Responsável: Plínio Dallacorte

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Planalto Alegre

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 423/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Julgar procedente a presente Representação, em razão da contratação/ manutenção irregular de profissionais da área da saúde para prestar serviços no Município, por pessoas jurídicas interpostas, mediante sucessivos processos licitatórios, em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal;

2. Aplicar ao **Sr. Plínio Dallacorte**, Prefeito Municipal de Planalto Alegre no período de 1º/01/2013 a 31/12/2016, CPF n. 573.730.009-91, com fundamento no art. 70, II da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 109, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **multa de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos)**, em face da contratação/manutenção irregular de profissionais na área da saúde para prestar serviços no município, por pessoas jurídicas interpostas, mediante sucessivos processos licitatórios em desacordo com o art. 37, II da Constituição Federal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos, 43, II e 71 da Lei Complementar nº 202/2000.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Planalto Alegre**, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas as providências tomadas para a readequação de seu quadro funcional, especificamente da área da saúde, inclusive com a criação de cargos efetivos por lei, se necessário, em composição adequada à demanda permanente da população, com a consequente realização de concurso público para provimento desses cargos, observada a legislação eleitoral e a lei de responsabilidade fiscal, se for o caso, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

4. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções in loco e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas

5. Recomendar à Prefeitura do Município de Planalto Alegre que se abstenha de contratar pessoas jurídicas interpostas via processo licitatório para a prestação de serviços de saúde que não atentem ao disposto no Prejulgado n. 2055;

6. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam à Representante, à Prefeitura Municipal de Planalto Alegre.

Ata n.: 57/2018

Data da sessão n.: 29/08/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores



Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC